



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13899.001000/2006-13
Recurso n° 176.857 Voluntário
Acórdão n° **3801-00.668 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 3 de fevereiro de 2011
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FUNDIÇÃO BALANCIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN, e art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

O art. 170-A do CTN veda a compensação de créditos oriundos de ação judicial antes do trânsito em julgado.

A compensação com a utilização de créditos a serem reconhecidos através de medida judicial, somente pode ser efetivada após a obtenção de decisão judicial definitiva.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréa Medrado Darzé (suplente) e José Luiz Bordignon.

Ausente a Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se da Declaração de Compensação nº 07470.39215.190404.1.3.57-0821, transmitida eletronicamente em 19/04/2004 à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do programa PER/Dcomp (fls. 2/49), referente à compensação de crédito oriundo da Ação Judicial de nº 1999.61.00.046589-3.

A DRF em Taboão da Serra emitiu o Despacho Decisório de fls. 72/74, não homologando as compensações, sob a seguinte fundamentação:

“Constatou-se que, à data do envio da Dcomp, a decisão judicial ainda não havia transitado em julgado, estando, atualmente, os autos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta do andamento processual às fls. 63/4 deste processo. Ausente o requisito essencial do trânsito em julgado previsto no artigo 170-A do CTN, é de se considerar não homologada a compensação, haja vista faltar a necessária liquidez e certeza do crédito pretendido, fulminando a pretensão da interessada”.

Cientificada desse despacho em 21/09/2006 (fl. 81), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 82/110) em 20/10/2006 (fl. 113), na qual alega que a vedação do art. 170-A do CTN:

a) aplica-se apenas e tão-somente àqueles casos em que o crédito a ser compensado origina-se de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, em nada afetando os processos em que se discutem questões marginais relativas à compensação de tributos já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou pela via difusa se objeto de resolução do Senado Federal nos termos do art. 52, X, da CF/88;

b) É norma de natureza material que disciplina o próprio instituto da compensação em matéria tributária, e não norma de natureza processual que estaria a tratar dos efeitos de decisões judiciais, até porque se assim fosse seria flagrantemente inconstitucional por pretender limitar o poder geral de cautela que é inerente à atividade jurisdicional, bem como a eficácia imediata das decisões proferidas em sede de mandado de segurança, com violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LXIX da Constituição Federal;

c) Como tal, não se aplica aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente à sua introdução pela Lei Complementar nº

104/2001, conforme já pacificado pela Seção do Superior Tribunal de Justiça no recente julgamento dos Embargos de Divergência em Resp. nº 164.739/SP; e

d) Ainda que consubstanciasse norma de natureza processual, e abstraindo-se nesta hipótese sua inconstitucionalidade, não poderia afetar decisões judiciais previamente proferidas, nem tampouco compensações efetuadas com base naquelas decisões, mesmo que posteriormente.

A seguir a interessada contesta o valor da multa, bem como a aplicação da taxa Selic como critério conjunto de aplicação de juros de mora e correção monetária.

A Delegacia de Julgamento em Campinas proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de débitos com direito creditório discutido judicialmente, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Compensação não Homologada”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme reclamação de fls. 135 a 160 reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 05-23.941, da 1ª Turma da DRJ/Campinas, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório da DRF/Taboão da Serra de fls. 72/74.

Tendo em vista as questões trazidas pela interessada em seu recurso de fls. 135/160, notadamente àquelas relacionadas a cobrança dos débitos remanescentes, faz-se necessário estabelecer o limite da presente lide.

Consoante disposto no art. 1º da Portaria MF nº 249, de 2009, “*Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*”.

Portanto, a matéria em litígio se restringe a apreciação do direito ao crédito e a homologação das compensações efetuadas pela contribuinte.

Conforme consta nos autos, a interessada ingressou, em 19/04/2004, com o pedido Eletrônico de Restituição cumulado com Declaração de Compensação, através de formulário PER/DCOMP de nº 07470.39215.190404.1.3.57-0821, na qual é indicado como crédito o montante de R\$ 1.231.912,73, tendo como origem a “*AÇÃO DECL. DE INEXISTÊNCIA E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, CONTRA COBRANÇA DA CONTR. AO PIS*”, processo nº 1999.61.00.046589-3, cujos débitos estão relacionados às folhas 30/49.

Com relação ao processo judicial nº 1999.61.00.046589-3, transcrevo, a seguir, excertos da decisão proferida pela Justiça Federal de São Paulo, 23ª Vara Federal Cível, em 01 de setembro de 2000:

“(…)

Fundição Balancins Ltda., devidamente qualificada e representada nos autos, propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com o pedido de compensação de indébito tributário, contra a União Federal insurgindo-se contra a cobrança da contribuição ao programa de integração social (PIS). Alega, em síntese, ser inconstitucional a cobrança do tributo nos termos previstos nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449.

Requer a restituição das importâncias indevidamente recolhidas e que a restituição se proceda na forma de compensação com débitos vincendos da mesma espécie tributária.

(...)

*Posto isso, julgo **procedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do CPC para o fim de declarar indevida a cobrança da contribuição ao programa de integração social PIS na forma dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, reconhecendo o direito das Autoras a não se sujeitarem às restrições de caráter infra-legal podendo compensar as parcelas a maior recolhidas a título de PIS, na forma dos mencionados decretos-leis, representadas pelos DARFs anexados aos autos, com as parcelas vincendas das contribuições relativas ao próprio PIS, COFINS e CSLL, até o seu exaurimento, observada a prescrição quinquenal.*

(...)"

Conforme decisão judicial acima transcrita, a recorrente tem em seu favor o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS, na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, com débitos do próprio PIS, COFINS e CSLL, até o seu exaurimento, observada a prescrição quinquenal.

Com relação a compensação, de acordo com os documentos acostados aos autos, a interessada efetuou a compensação de débitos relacionados às folhas 30/49 (IRRF) com crédito da ação ordinária nº 1999.61.00.046589-3, NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Para melhor compreensão, transcrevo, a seguir, excertos da legislação de regência.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento**, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(grifos acrescidos)

Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002:

DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.(grifo acrescido)

Da legislação acima colacionada, depreende-se, com muita clareza, que a compensação pretendida pela requerente não encontra respaldo na legislação reguladora do instituto da compensação dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ademais, a Lei Complementar 104/2001 incluiu o art. 170-A na Lei 5.172/66 (CTN), que veda expressamente a compensação com créditos oriundos de ação judicial antes do trânsito em julgado.

Desse modo, considerando todo o acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar improcedente o recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.

Assinado digitalmente
José Luiz Bordignon

